



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500330-94.2019.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante ANDERSON APARECIDO AMORIM COELHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso defensivo parcialmente provido, readequando-se as penas e o regime inicial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500330-94.2019.8.26.0538

Apelante: A. A. A. C.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras

Voto nº: 47

APELAÇÃO CRIMINAL. Lesão corporal no âmbito de violência doméstica (artigo 129, § 9º, CP) e Extorsão (art. 158, CP). Recurso defensivo. Pleito absolutório por insuficiência probatória. Impossibilidade. Esclarecimentos seguros prestados pela vítima e pelas testemunhas, em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do acusado que restou isolada nos autos. Pleito absolutório por atipicidade em relação ao crime de extorsão. Inviabilidade. Ameaça sofrida pela vítima comprovada nos autos. Pleito defensivo pelo reconhecimento de crime único com relação às extorsões. Possibilidade. Condenação mantida para os crimes de lesão corporal e uma única extorsão.

Dosimetria. *Lesão corporal* – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Pena exasperada para 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção em razão das agravantes do art. 61, inciso II, alíneas *h* e *e*, do Código Penal. Readequação para o coeficiente de 1/5 (um quinto), mais adequado e proporcional. 3ª Fase: Diminuição de 1/3 (um terço) pela tentativa que se revela adequada e proporcional.

Extorsão – 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Pena exasperada para 6 (seis) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa em razão das agravantes do art. 61, inciso II, alíneas *h* e *e*, do Código Penal. Readequação para o coeficiente de 1/5 (um quinto) mais adequado e proporcional. 3ª Fase:

Ausentes causas de aumento e de diminuição.

Concurso material (art. 69, do CP) entre os crimes de lesão corporal e extorsão.

Regime inicial aberto para o crime apenado com detenção (art. 33, § 2, alínea *c*, do CP) e regime inicial fechado (art. 33, § 2, alínea *a*, do CP) para o crime apenado com reclusão. Readequação deste para o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2, alínea *b*, do CP). Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. I, do CP) ou concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Recurso defensivo parcialmente provido, readequando-se as penas e o regime inicial.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 152/161, do MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Martins Damini, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **A. A. A. C.**, como incurso no artigo 129, § 9º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, e como incurso no artigo 158, do Código Penal, por duas vezes, às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada, a defesa do apelante postula I) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer II) a absolvição pelo crime de extorsão por atipicidade da conduta do apelante, III) a fixação de regime diverso do fechado para os crimes de extorsão e, por fim, IV) pelo afastamento do concurso material para os crimes de extorsão (págs. 162/167).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 173/174), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo defensivo (págs. 184/191).

É o relatório.

O recurso defensivo deve ser parcialmente provido.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e extorsão, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 6 de junho de 2019, por volta das 10h45, na Avenida do Café, altura do nº 606 (proximidades da Delegacia de Polícia), nesta comarca, A. A. A. C., qualificado à fl. 12, tentou ofender a integridade corporal ou a saúde de sua genitora, L. A. C., maior de 60 (sessenta anos), não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.

2 - Consta ainda que, na mesma data, nesta comarca, A. A. A. C., qualificado a fl. 12, por duas vezes, constrangeu sua genitora, L. A. C., maior de 60 (sessenta anos), mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a transmitir ao denunciado a propriedade de bens imóveis.

Segundo apurado, o denunciado é filho da vítima (pessoa idosa).

Na data do fato, o agente tentou lesionar a genitora, “jogando” o veículo automotor que conduzia contra a mãe. Contudo, a vítima não foi atingida e, assim, não ficou lesionada.

Ato contínuo, o autor do fato apossou-se do cachorro de estimação da vítima e levou-o consigo no veículo. Posteriormente, enquanto a vítima procedia ao registro da ocorrência na Delegacia de Polícia, o denunciado manteve contato telefônico com a genitora, ocasião em que ordenou a ela que “passasse” dois imóveis para o nome dele até o dia 12/06/2019, caso contrário mataria o cachorro e o irmão, A. L. A. C.” (págs. 67).

A materialidade delitiva restou demonstrada

pelos boletins de ocorrência (págs. 5/7 e 10/11) e gravação em áudio (pág. 65).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida (mídias - pág. 150/151).

Em sede investigativa, o réu A. A. A. C. permaneceu em silêncio (pág. 12).

Em juízo, o réu negou as imputações que lhe foram feitas. Alega que, no dia dos fatos, discutiu com a vítima acerca da situação dos imóveis. Durante a discussão, a cachorra da vítima ingressou no seu carro, sem que ambos percebessem. No trajeto, ao notar a presença do animal, entrou em contato com sua tia, solicitando que informasse à vítima que a cachorra estava em com ele e seria devolvida. Negou ter tentado atropelar a vítima, bem como qualquer prática de extorsão para que esta transferisse parte dos imóveis para seu nome. Afirmou não ter ameaçado matar seu irmão (mídia – págs. 150/151).

A versão exculpatória do réu restou extremamente frágil e dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo dos harmônicos relatos da vítima e testemunhas.

A vítima L. A. C., em solo policial, declarou que:

“[...] informa que tem problemas familiares com o filho A. A. A. C., inclusive, tramita nesta comarca processo de cobrança de aluguel (nº.: 1000276-25.2018.8.26.0538) a envolver as partes. Esclarece que na data de ontem (06/06/2019), A., que é morador em Pirassununga/SP, compareceu nesta unidade policial e ao vislumbrar a declarante passeando com o cachorro de estimação, jogou o veículo automotor que trafegava, marca/modelo, GM/Celta, cor branca, placas não anotadas; e ato contínuo abriu a porta empurrando a declarante,

*tomando o cachorro de suas mãos, contra sua vontade. Explica que A. estava acompanhado das companheiras Elza e Joice, inclusive, os fatos foram presenciados por Neide Vetere. Ressalta que A. ficou na posse do cachorro e retornou para o município de Pirassununga/SP, por essa razão, a declarante compareceu nesta unidade policial acompanhada do filho André Luís Amorim Coelho compareceu nesta unidade policial a fim de denunciar A., o qual ciente de que as partes se encontravam nesta unidade policial ligou para Olinda Amorim e relatou, em síntese, para a declarante não fazerem o boletim de ocorrência, pois mataria o cachorro, conforme gravação de áudio entregue nesta unidade policial. Com receio de que A. cumprisse com a ameaça a declarante optou por não fazer o boletim na data do fato. Na sequência uma das companheiras de A., Joice entregou o próprio aparelho celular linha n.º: (19) 99213-0463 para a declarante para conversar com A, e que durante a ligação telefônica A. ordenou a declarante para que passasse dois (02) imóveis para o nome dele até na próxima quarta-feira (12/06/2019) e que em caso de recusa mataria o cachorro e André. **Temendo pela vida do filho e do pet, a declarante L. concordou com o apelo de A..** Ante o exposto A. trouxe o cachorro e deixou na casa de uma amiga da declarante, Joana Darc de Arruda. Diante dos fatos a declarante teme por sua integridade física e bem-estar, haja vista que não irá acatar com o pedido do filho A..” (pág. 8) (grifo nosso)*

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a vítima ratificou as declarações prestadas na fase investigativa. Acrescentou ter se sentido ameaçada pelo apelante, que tentou atropelá-la, tomando o cachorro de suas mãos, ameaçando matá-lo, assim como ao seu filho, André, caso não transferisse parte das duas residências que possuía para o nome dele (mídia - págs. 150/151).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma relevância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser especialmente prestigiados, principalmente quando corroborados por outros elementos probatórios.

Como já se decidiu:

“A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor

probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.” (STJ - AgRg no AREsp 1495616/AM, Relator Ministro Ribeiro Dantas, T5 - Quinta Turma, DJe em: 23/08/2019).

É no mesmo sentido a jurisprudência desta C.

15ª Câmara de Direito Criminal:

“Em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois “representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.” (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1501206-38.2022.8.26.0540, Relator: Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 03/11/2022).

A testemunha A. L. A., irmão do réu, em solo policial, relatou que:

“[...] que tem problemas familiares com o irmão A. A. A. C., inclusive, tramita nesta comarca processo de cobrança de aluguel (nº.: 1000276-25.2018.8.26.0538) a envolver as partes. Esclarece que ficou sabendo que na data de ontem (06/06/2019), A., que é morador em Pirassununga/SP, compareceu nesta unidade policial e ao vislumbrar a genitora do declarante passeando com o cachorro de estimação, jogou o veículo automotor que trafegava, marca/modelo, GM/Celta, cor branca, placas não anotadas; contra ela e ato contínuo abriu a porta empurrando sua mãe, tomando o cachorro dela. Explica que sua mãe relatou que A. estava acompanhado de Elza e Joice. Ressalta que A. ficou na posse do cachorro e retornou para o município de Pirassununga/SP, por essa razão, o declarante acompanhou a genitora nesta unidade policial a fim de denunciar A., o qual ciente de que as partes se encontravam nesta unidade policial ligou para Olinda Amorim, tia do declarante e relatou, em síntese, para o declarante não fazer o boletim de ocorrência, pois mataria o cachorro, conforme gravação de áudio entregue nesta unidade policial. Com receio de que A. cumprisse com a ameaça o declarante e sua genitora optaram por não fazer o boletim na data do fato. Na sequência uma das companheiras de A., Joice entregou o próprio aparelho celular linha nº.: (19) 99213-0463 para a mãe do declarante para conversar com A., e que durante a

ligação telefônica, a genitora relatou que A. ordenou ela passar dois (02) imóveis para o nome dele até na próxima quarta-feira (12/06/2019) e que em caso de recusa mataria o cachorro e o declarante. Temendo pela vida do pet e do declarante, L. concordou com o apelo de A.. Ante o exposto A. trouxe o cachorro e deixou na casa de uma amiga da mãe do declarante, Joana Darc de Arruda. Diante dos fatos o declarante teme por sua integridade física e bem-estar, haja vista que L. não irá acatar com o pedido do filho A.." (pág. 9)

Em juízo, A. L. A. ratificou seu depoimento, acrescentando que a vítima ficou desesperada, pois o réu havia “sequestrado” sua cachorra de estimação, ameaçando matá-la caso a vítima não transferisse parte de dois imóveis para seu nome (mídia - pág. 150/151).

A testemunha O. da S. A., tia do réu, afirmou em solo policial, que:

“[...] Quanto ao fato em questão, cuja data não se recorda, sua irmã L. ligou para a declarante dizendo que A. estava com a cachorrinha poodle dela, dizendo que mataria a cachorra se ela não entregasse a parte do dinheiro da casa que lhe cabia, vez que o pai falecera e A. entendia que tinha direito a parte dele e queria que passasse a parte da casa no nome dele. A. chegou a ligar para a depoente interceder ter junto à L. para que passasse a parte dele da casa no nome dele, senão mataria a cachorra. Deslocou-se até a cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP onde sua irmã mora e deparou com L. desesperada por conta do animal, enquanto A. não se encontrava no local. Informa que presenciou a discussão entre sua irmã, André e A.. Informa que desconhece se André e L. foram ameaçados.” (pág. 23).

Em juízo, a testemunha declarou não ter presenciado os fatos, ratificando as informações prestadas em sede policial. Asseverou que o apelante teria entrado em contato telefônico com ela, solicitando sua intervenção junto à vítima, no sentido de que esta transferisse parte de dois imóveis para o seu nome, sob ameaça de matar a cachorra de estimação da vítima (mídia - pág. 150/151).

A testemunha Neide Aparecida Veteri, em solo

policial, informou:

“[...] ter presenciado A. A. A. C. jogar um veículo, salvo engano, GM/Corsa, placas que não se recorda, cor branca, na direção de L. A. e apanhar o cachorro da vítima. Esclarece que L. tentou recuperar o cachorro, ocasião em que foi empurrada por A., caindo no solo. A depoente explica que ficou amedrontada, pois achou que A. atropelaria a vítima, por essa razão, começou a gritar pedindo ajuda. Ressalta que A. repetiu várias vezes: “vamos resolver isso na delegacia” (sic). Assevera que A. estava acompanhada das duas companheiras, Elza e Joice. Deixa consignado que posteriormente enquanto L. estava nesta unidade policial, A. foi até a residência de Joana Darc de Arruda amiga da depoente e de L., inclusive, estava no local e presenciou A. dizer a Joana: “o cachorro tá aqui, fala para ela cumprir com o que ela me falou, me dá as duas casas, caso contrário mato todos os cachorros dela e o André, deixo ela viva para sofrer sozinha” (sic). Ademais, a depoente informa que conhece a família de L. há mais de 30 anos e que A. sempre apresentou um comportamento agressivo em desfavor dos familiares” (pág. 24).

A testemunha Joana Darc de Oliveira Arruda, perante à autoridade policial, narrou que:

“[...] A. A. A. C., foi até sua residência e deixou o cachorro da genitora dele (L. A. C.) com a declarante, inclusive, consignou que ela buscaria mais tarde. Esclarece que acatou com o pedido de A. e ficou com o pet por cerca de quarenta (40) minutos; que na sequência L. foi buscar o animal e noticiou que A. havia “raptado” o cachorro. Contudo, em relação aos outros fatos, a depoente nada presenciou.” (pág. 58).

As partes desistiram da oitiva das testemunhas Neide Aparecida Veteri e Joana Darc de Oliveira Arruda, o que foi homologado (pág. 153).

A firmeza da versão apresentada pela vítima, corroborada pelo relato testemunhal, atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelos crimes que lhe foram imputados.

A tentativa de lesão corporal restou

demonstrada pela declaração da ofendida colhida na fase instrutória, a qual confirmou que o apelante tentou atropelá-la com seu veículo, não sendo possível acolher a tese absolutória.

Frise-se que as provas produzidas em Juízo foram devidamente analisadas, assim como as demais provas produzidas nas fases anteriores, não existindo, portanto, qualquer violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal.

No tocante aos crimes de extorsão, a prova oral consistente nas declarações da vítima e depoimentos das testemunhas foi reforçada pela mídia acostada à pág. 65, restando comprovada, efetivamente, a prática de extorsão.

Contudo, verifico a ocorrência de crime único, tendo o réu utilizado o contato de sua tia como forma de convencimento da vítima para a transferência dos imóveis ao seu nome.

Não merece prosperar a tese defensiva de atipicidade da conduta do réu em relação ao crime de extorsão, haja vista que os elementos probatórios evidenciam que a vítima se sentiu efetivamente ameaçada, temendo pela vida de sua cachorra e de seu filho, caso não atendesse às exigências do acusado.

Mantida a condenação do apelante pelos crimes de tentativa de lesão corporal e extorsão, passo à análise das penas.

Lesão corporal:

1ª Fase: A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 3 (três) meses de detenção, a qual se mantém.

2ª Fase: Na fase intermediária, o Juízo *a quo* reconheceu as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas 'h' (vítima maior de 60 anos) e 'e' (contra ascendente), exasperando-as em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção.

Contudo, observo que a exasperação realizada fora um tanto excessiva, razão pela qual readéquo para o coeficiente de 1/5 (um quinto), que entendo ser mais adequado e proporcional ao caso em concreto, resultando em 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção.

3ª Fase: Na derradeira fase, em razão do reconhecimento da tentativa, correta a aplicação do redutor no coeficiente de 1/3 (um terço).

Como se sabe, a diminuição da pena em razão da tentativa deve considerar o *iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição* (STJ – AgRg no HC 710.290; 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8.2.2022).

In casu, foram praticados todos os atos de execução, esbarrando na consumação, visto que o réu jogou o veículo em direção da ofendida, não se consumando o fato por circunstâncias alheias sua vontade.

Assim, fixo a reprimenda em 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Extorsão:

1ª Fase: A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, o que se mantém.

2ª Fase: Na fase intermediária, o Juízo *a quo* reconheceu as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alíneas 'h' (vítima maior de 60 anos) e 'e' (contra ascendente), exasperando-as em 6 (seis) anos de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.

Contudo, observo que a exasperação realizada fora um tanto excessiva, razão pela qual readéquo para o coeficiente de 1/5 (um quinto), que entendo ser mais adequado e proporcional ao caso em concreto, resultando em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Acresce que, por integrar o preceito secundário do tipo penal, a pena de multa deve manter proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, devendo ser adotado, em sua fixação, o mesmo raciocínio utilizado na dosimetria da sanção corporal, com base em critério matemático equivalente. Assim, não é facultado ao magistrado simplesmente desconsiderá-la, sob pena de violar previsão legal expressa e usurpar competência atribuída exclusivamente ao legislador federal.

3ª Fase: Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena.

Diante do concurso material (art. 69, *caput*, CP) entre os crimes de tentativa de lesão corporal e extorsão, as penas devem ser somadas, resultando em 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção.

No tocante ao regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade, mantenho o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal) para o delito apenado com detenção.

Já em relação ao delito de extorsão, tendo em

vista a readequação da dosimetria e o *quantum* total da pena, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inc. I, do CP), bem como a concessão de *sursis* (art. 77, *caput*, do CP).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo para readequação das penas para o patamar de 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime inicial aberto; e 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora